



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000239/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.891 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Deixar de apresentar mensalmente GFIP com informações dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, em razão de ter deixado de comprovar a entrega, na rede bancária, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP para as competências 13/2005 e 13/2006.

Foi aplicada multa conforme artigo 32, inciso IV e parágrafos 4º e 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 284, inciso I e parágrafos 1º e 2º, art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com atualização pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

Em virtude da comprovação de correção da falta, o valor da multa aplicada foi reduzido em 50%.

Não há ocorrência de circunstâncias agravantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação com relevação da multa aplicada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/03/2008, inconformado interpôs recurso voluntário em 04/04/2008, alegando em síntese:

- não existe nenhuma disposição legal que possibilite a posterior consideração da autuação relevada para fins de reincidência;
- a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade. Houve violação aos direitos e garantias individuais;
- por fim, requer o cancelamento do registro da autuação para efeito de reincidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Correta a decisão de primeira instância administrativa fiscal que decidiu pela manutenção da autuação com relevação da multa aplicada, nos termos do §1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação vigente na data da autuação, em decorrência da circunstância atenuante de correção da falta.

Decreto 3.048/99

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso o infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos legais e na forma estabelecida pelo órgão, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

A multa ocorreu depois do prazo previsto para a denúncia espontânea. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. No mesmo sentido é a Súmula 360 do STJ:

SÚMULA N. 360 -STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Corrigida a falta dentro do prazo legal é possível juridicamente a relevação da multa, nos termos do artigo 291, §1º, do Decreto 3.048/99.

O pedido de relevação da multa já foi atendido na decisão recorrida.

A infração à legislação previdenciária existiu e a multa somente foi relevada por ter o contribuinte atendido todos requisitos legais para usufruir o benefício. Existindo a infração o fato deve ser registrado para efeito de reincidência nos termos do art. 290, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não procedem os argumentos do contribuinte de falta de previsão legal para aplicação da penalidade em decorrência da infração cometida com relevação da multa.

O que se relevou foi o valor da multa e não a infração cometida pelo contribuinte.

A fiscalização agiu no cumprimento do dever legal. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade e aos direitos e garantias individuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 14485.000239/2007-73
Acórdão n.º **2803-001.891**

S2-TE03
Fl. 172

CÓPIA